



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.006357/2006-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2019  
**Recorrente** MARIA REGINA FERREIRA DE MATTOS E MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA.**

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A arguição de nulidade do procedimento fiscal é incabível quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Havendo o suficiente enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração aplicada ao sujeito passivo, cumpridos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.686 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.006357/2006-86

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 175/215, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 157/169, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário 2001.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 128/130, acompanhado dos demonstrativos de fls. 126/127 e do Termo de Constatação 2001 de fls. 117/125, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ar1o-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 233.412,63, dos quais, R\$ 71.984,90 são referentes a imposto, R\$ 103.632,64 são cobrados a título de multa proporcional, R\$ 57.795,09 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 129/130, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2001 que faz parte integrante deste auto de infração. O enquadramento legal, bem como as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados à fl. 129;

2. falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, referente à alienação de apartamento na Rua Caiowaa, em São Paulo, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2001 que faz parte integrante deste auto de infração. O enquadramento legal, bem como a data do fato gerador e o valor tributável estão relacionados à fl. 130.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% sobre o ganho de capital com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e no percentual de 150% sobre o acréscimo patrimonial a descoberto com base no inciso II do mesmo dispositivo legal (fl. 127).

No Termo de Constatação 2001 (fls. 117/ 125), parte integrante do auto de infração, o autuante relata a ação fiscal e fornece explicações sobre a apuração das infrações.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 135/145) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

- tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 06/12/2006, ocorreu a decadência relativamente ao direito da Fazenda constituir o crédito de IRPF referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, nos termos do art. 150, §4º do CTN, que estabelece que a contagem se dá a partir da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, o que se dá mensalmente (transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes);

### AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA VIA DO AI FORNECIDA AO IMPUGNANTE - VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

- consta do auto de infração que o Sr. AFRFB elaborou 3 planilhas, que contêm todas as receitas e despesas apuradas pela fiscalização, dentre outras informações, no entanto, quando da notificação do representante legal da impugnante, o Sr. AFRFB não fez constar tais planilhas na via do contribuinte;

- tal omissão viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e todas as normas corolárias destas, tais como os princípios que norteiam o processo administrativo;
- resta patente a impossibilidade do impugnante se defender quanto às informações mencionadas em tais documentos pelo Sr. AF RFB, em face da omissão de parte do AI na via que lhe foi entregue, fazendo-se irrefutável a nulidade da autuação (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);
- mais do que isto resta a impossibilidade da contribuinte saber se as sobras da competência dezembro/2000 foram consideradas em janeiro/2001;

#### DA DESCONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DECLARADOS

- parte dos valores lançados decorre da desconsideração de recursos e origens pelo Sr. AFRFB, porém tais desconsiderações são equivocadas uma vez que baseadas em suposições indevidas e não comprovadas (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);
- o Sr. AFRFB entendeu que as declarações, da impugnante e de seu esposo, referentes à alienação do imóvel situado em Goiânia não deveriam prevalecer por constar no Instrumento Particular de Cessão de Direitos que tal operação se deu a título gratuito, porém, o quanto declarado ao Fisco e que deve prevalecer sobre contratos privados (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);
- ademais, sobre as alegações prevalece a verdade material e, sendo o auto de infração um procedimento administrativo por excelência, deve ser lavrado com base em regras jurídicas muito bem delimitadas, que prescrevem conduta imparcial dos servidores públicos responsáveis pela lavratura e critérios objetivos quanto à forma como deve se desenrolar o referido processo investigatório (transcreve doutrina sobre o encargo da prova);
- o Sr. AFRFB incorreu em absurda ilegalidade ferindo de morte os princípios da proporcionalidade e do respeito pelos direitos fundamentais, além dos artigos 923 e 924 do RIR/99 (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes).

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

- o Sr. AF RFB aplicou a multa qualificada de 150% sob a frágil alegação de que as atitudes da impugnante teriam configurado, em tese, crime contra a ordem tributária;
- não bastam simples e sucintas alegações para, daí, imputar ao contribuinte a gravosa penalidade prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, posto que a aplicação deste percentual somente está autorizada nos casos em que houver evidente intuito de fraude;
- o legislador definiu os elementos caracterizadores da fraude - ação lesiva prejudicial ao Erário Público e dolo, intenção real do agente em praticar a lesão, e, assim, não bastam quaisquer irregularidades ou singelas imprecisões para se autorizar a pena de 150% e sim a comprovação do evidente intuito de fraude, por parte da fiscalização, o que não ocorreu;
- não pode o Sr. AFRFB simplesmente desconsiderar as informações constantes da Declaração de Rendimentos da impugnante sem comprovar efetivamente que tais informações eram falsas, é preciso que ele prove a ocorrência de fraude (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);
- destaca-se, ainda, o entendimento do TRF-5ª Região de que a multa não pode superar o percentual de 30% (transcreve jurisprudência);
- requer o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento dos autos.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 157/158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, presentes nos autos todos os documentos que embasaram a autuação e tendo sido concedido prazo para apresentação de defesa e documentos, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da parte procedente:

Diante de todo O exposto, voto no sentido de afastar as preliminares argüidas, e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mantendo parcialmente O crédito tributário como a seguir se demonstra.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em REAIS)**

<b>Fato gerador 04/2001 Vencimento 31/05/2001</b>	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	5.792,93	-	5.792,93
Multa de ofício	4.344,69	-	4.344,69
<b>Ano-calendário 2001 Vencimento 30/04/2002</b>	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	66.191,97	-	66.191,97
Multa de ofício	99.287,95	49.643,97	49.643,98

**Do Recurso Voluntário**

A Contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/09/2008 (fl. 171), apresentou o recurso voluntário de fls. 175/215, em que alega: a) decadência; b) ausência de documentos e consequente violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal; c) desconsideração indevida de rendimentos declarados; e d) aplicação da multa qualificada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Ausência de documentos e consequente violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal**

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à desconsideração de documentos apresentados, seja antes da lavratura do auto, quanto em sede de impugnação, que não teriam sido analisadas quando da prolação da decisão recorrida.

Os documentos não serviram para comprovar as alegações da recorrente, de modo que a irresignação não procede. O fato de não acolher a documentação apresentada, nem decidir do modo que entende a recorrente, não tem a força de ser transformada em uma decisão nula.

Neste sentido, são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "*

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte, o que não ocorreu no caso.

### **Decadência**

De acordo com as alegações do recorrente do Recorrente, o art. 150, § 4º do CTN, determina o direito de lançamento do tributo decair em 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e por isso, o ano-calendário 2001 estaria decaído.

Para o caso em questão, verifica-se que a declaração deveria ter sido entregue no dia 26.04.2002. Entretanto devemos verificar qual o termo inicial para a contagem do prazo. No caso em questão, o lançamento ocorreu em 06.12.2006.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário

pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas também não há pagamento antecipado e por isso, aplica-se o disposto no art. 173, I, CTN.

Para fins de interpretação do presente caso, adotarei o enunciado da Súmula CARF n.º 101:

Súmula CARF n.º 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, o dia seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º de Janeiro de 2003 e o lançamento ocorreu no dia 06 de dezembro de 2006, portanto, dentro do lustro legal de 5 (cinco) anos, de modo que não deve ser reconhecida a decadência do ano-calendário de 2001.

Por outro lado, o ganho de capital sujeito à tributação definitiva, nos termos do disposto no art. 21, §2º, da Lei n.º 8.981/95, o lançamento de ofício podia ter sido feito a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo indicado no § 1º do mesmo dispositivo legal:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O fato gerador ocorreu em 30/04/2001, o prazo de vencimento do imposto de renda sobre o ganho de capital dele decorrente encerrou-se em 31/05/2001, último dia útil do mês subsequente à percepção do aludido ganho. Então, já no primeiro dia útil seguinte, isto é, 01/06/2001, a Fazenda Nacional poderia ter promovido o referido lançamento de ofício. Como o prazo decadencial tem sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o referido prazo iniciou-se em 01/01/2002, tendo como termo final o dia 31/12/2006. Logo, não há o que prover quanto a este ponto.

## **Mérito**

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

No caso em questão, a Recorrente em sede de Recurso Voluntário deveria comprovar ou mesmo explicar que possuía rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimada a comprovar que possuía recursos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuado nos termos dos seguintes dispositivos legais: nos dispositivos legais: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1988; arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/1990; arts. 43 e 44, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a seguir transcritos:

Lei n.º 7.713/1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/1990:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Lei nº 5.172/1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

RIR/1999: Além do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda,

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ainda foi objeto de recurso voluntário, o requerimento de juntada de novas provas a fim de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito até o presente momento.

Desde que justificado, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Por outro lado, a recorrente se limitou a trazer alegações carentes de prova, de modo que não servem a ilidir o lançamento tributário em discussão.

Mesmo a alegada doação deve ser comprovada por meio de documentos e da comprovação do regime próprio a comprovar o instituto.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não comprovada a origem dos recursos objeto de discussão nos presentes autos, deve-se negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya